

I – processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial cometidos por policiais militares e bombeiros militares, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado, do júri quando a vítima for civil, a competência singular do Juiz de Direito integrante dos Conselhos Especiais e Permanentes;

II – decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III – converter em prisão preventiva a detenção de indiciados, ou ordenar-lhes a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V – decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI – declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou no julgamento;

VIII – ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

X – praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual penal militar.

Art. 14. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça exercer as atribuições constantes dos arts. 29 e 30 da Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992.

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

Art. 15. Os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado e os respectivos substitutos, em suas faltas ou impedimentos, desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL DO JUÍZO MILITAR

Art. 16. O Juízo Militar terá um juiz de direito, um promotor de justiça, um defensor público, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, três porteiros de auditório, dois mensageiros e um zelador.

§ 1º Terá também o Juízo Militar dois cargos comissionados, o de Chefe de Protocolo, símbolo PJG - 02, e o de Chefe de Serviço de Informática, símbolo PJG - 03, correspondentes aos valores da tabela geral do Tribunal de Justiça.

§ 2º A nomeação para os cargos comissionados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Para os cargos de escrivão e escrevente serão requisitados, pelo Juiz de Direito, ao Comando Geral da Polícia Militar do Piauí, dois oficiais subalternos, até o posto de primeiro tenente, que perceberão uma gratificação equivalente ao símbolo PJG-04.

§ 4º Para o exercício dos cargos de Oficiais de Justiça serão requisitados pelo Juiz de Direito, duas praças na graduação de até 1º Sargento, sendo que os demais auxiliares judiciários serão soldados policiais militares.

§ 5º Os militares requisitados para desempenhar as funções cartorárias serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos duradouros, por policiais militares de igual posto e/ou graduação, que serão nomeados *ad hoc* pelo Juiz de Direito.

Art. 17. Aos membros do Conselho de Justiça será atribuída uma gratificação de 1/30 (um trinta avos) dos seus soldos, por sessão a que comparecerem, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento) daquele valor.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça e demais auxiliares da Justiça Militar, com exceção dos ocupantes dos cargos de escrivão e escrevente, perceberão, mensalmente, uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) dos seus soldos.

Art. 18. Os servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça não farão jus às gratificações estatuídas no artigo anterior, quando em serviço ou a serviço do Juízo Militar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Não podem servir conjuntamente juizes, membros do Ministério Público, advogados, escrivães que tenham, entre si, parentesco, consanguíneo ou afim da linha ascendente ou descendente, ou na colateral, até terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo único. Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

Art. 20. Fica extinto o cargo de Auditor Substituto, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a remoção, entrância e subsídio do seu eventual ocupante.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 53 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, a Lei 2.857, de 08 de abril de 1968, e a Lei 4.894, de 13 de janeiro de 1997, e o art. 2º da Lei 5.211, de 04 de outubro de 2001.

2008. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 10 de janeiro de


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 036



LEI Nº 5.726, DE 10 DE Janeiro DE 2008

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí é doravante o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa é composta dos seguintes cargos:

I - Procurador, de nível superior;

II - Auditor, de nível superior;

III - Consultor Legislativo, de nível superior;

IV - Assessor Técnico Legislativo, de nível médio;

V - Assistente Legislativo, de nível fundamental.

Art. 3º As atribuições gerais e específicas pertinentes a cada cargo são as seguintes:

I - **PROCURADOR**: representar judicial e extrajudicialmente a Assembléia Legislativa, no que lhe couber; exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora e aos gabinetes dos Deputados; defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário; representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito, instituídas pela Assembléia Legislativa, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno; acompanhar a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários deste Poder; elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembléia Legislativa seja parte; emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de direitos dos servidores da Assembléia Legislativa; opinar e realizar parecer jurídico, quando solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelas outras comissões permanentes, temporárias e especiais; elaborar projetos de lei, resoluções e exposições de motivo; desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente atribuídas pela Mesa Diretora;

II - **AUDITOR**: realizar auditorias preventivas de controle das atividades funcionais da Assembléia Legislativa; sugerir alterações nos procedimentos adotados pela Casa no gerenciamento de pessoal e de contratações; colaborar na prestação de contas da mesma e colher informações técnico-financeiras no Executivo; prestar assessoria contábil no que tange aos bens e valores pertencentes ao Poder Público; prestar assessoria técnica à Mesa Diretora e às Comissões Técnicas em geral, além de realizar outras atividades pertinentes ao cargo, quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente;

III - **CONSULTOR LEGISLATIVO**: prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e aos Deputados, no âmbito da Assembléia Legislativa, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, consistindo na elaboração de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa, na preparação de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios e na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais; elaborar programas que auxiliem os órgãos de administração da Casa; prestar assessoramento e acompanhamento de projetos junto à administração geral da Assembléia Legislativa; emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembléia; prestar atendimento e procedimentos clínicos de interesse da Assembléia Legislativa; elaborar laudos, perícias, atestados e relatórios afetos a sua área; orientar, coordenar e executar atividades na área de saúde; identificar e tratar problemas psíquicos e outros dentro de sua especialidade;

IV - **ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO**: fazer a escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; assessorar, supervisionar e realizar inventários; proceder a execução e controle de atividades de serviços de diagramação, impressão e de informática; orientar atividades em geral, dentro de sua especialidade; acompanhar a tramitação de processos legislativos; executar atividades e tarefas diversas atinentes à administração da Casa; executar trabalhos administrativos rotineiros, escrituras, fichas, redação de informações sumárias e correspondências, bem como quaisquer outros trabalhos relacionados com a Assembléia, seja em auxílio aos Deputados, seja por determinação do Presidente;

V - **ASSISTENTE LEGISLATIVO**: auxiliar os diversos setores da Casa, em atividades administrativas e complementares, colaborando com todos os órgãos da Assembléia Legislativa, onde couber sua especialidade de conhecimento e capacidade; desenvolver ações e cumprir determinações emanadas da administração superior.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador e de Auditor, ambos PL-AL/Classe: A, B, C, e D, passam a denominar-se PROCURADOR, símbolo PL-PL e AUDITOR, símbolo PL-AU, em carreiras isoladas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, é adotada a seguinte terminologia:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Salários: conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;

II - Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções de confiança;

III - Carreira: conjunto de cargos agrupados em classes segundo a natureza de trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

IV - Cargo em Comissão: conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, de livre nomeação e exoneração;

V - Função de Confiança: conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí e privativas de seu servidor efetivo;

VI - Cargo de Provimento Efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, criado através de Lei, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo;

VII - Classe: posição do cargo dentro da carreira, decorrente do seu desdobramento escalonado de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigidos;

VIII - Categoria Funcional: desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da Carreira, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Fundamental: constituído dos cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após curto tempo de aprendizagem e escolaridade equivalente ao Ensino Fundamental completo;

b) Nível Médio: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade ou formação técnico-profissional equivalente ao Ensino Médio completo;

c) Nível Superior: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com curso superior completo de graduação plena.

Art. 5º O enquadramento dos atuais servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí nas carreiras ora instituídas far-se-á na forma dos artigos 7º, 15, 16, 17 e 18 e mediante posicionamento nos padrões e classes das tabelas constante do Anexo V, desta Lei.